

LEI Nº 473, DE 12 DE ABRIL DE 1993.
DOE Nº 2763, DE 26 DE ABRIL DE 1993.
(Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei nº 473/1993, com efeitos ex nunc, conforme Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0812781-95.2024.8.22.0000, do TJRO)

Alterações:

[Alterada pela Lei n. 599, de 21/12/1994.](#)

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Institui a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - HEMERON”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – HEMERON à Secretaria de Estado da Saúde, com personalidade jurídica de direito público, destinada a coordenar e gerir às atividades do setor de saúde no Estado, nas áreas de hematologia e hemoterapia.

Parágrafo único – A Fundação, criada pela presente Lei, terá sua sede na cidade de Porto Velho e atuará em todo o território do Estado, diretamente, ou mediante convênios, ou contratos com entidades federais, estaduais, municipais e particulares.

Art. 2º - A Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – HEMERON adquirirá personalidade jurídica de direito público, a partir da transcrição do seu Estatutos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte, no Ministério da Fazenda.

Art. 3º - São objetivos principais da Fundação:

I – coletar, armazenar e distribuir sangue;

II – elaborar e distribuir seus derivados;

III – realizar exames de laboratório;

IV – tratar de doenças de sangue;

V – desenvolver pesquisa;

VI – promover campanhas de estímulo à doação voluntária de sangue;

VII – treinamento de recursos humanos.

Parágrafo único – As ações previstas neste artigo deverão obedecer às diretrizes do Sistema de Saúde, preconizadas no Art. 199 da Constituição Federal.

~~Art. 4º – A administração da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – HEMERON – será por um Diretor Geral a ser escolhido pelo Governador do Estado, entre três nomes (lista tríplice), indicados pela Fundação Hemeron, na forma a ser estabelecida pelo seu Estatuto.~~ **(Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei nº 473/1993, com efeitos ex nunc, conforme Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0812781-95.2024.8.22.0000, do TJRO)**

Art. 5º - A Fundação terá um Conselho-Curador, que velará pelo patrimônio da Entidade e cumprimento de seus objetivos, composto de 6 (seis) membros, sendo membro nato, o Diretor-Geral da Fundação.

Parágrafo único – Os cinco membros, que comporão o Conselho-Curador junto ao Diretor, terão mandato por um período de 3 (três) anos.

~~Art. 6º – As atribuições e o funcionamento dos órgãos, referidos nos Estatutos da Fundação, os quais serão aprovados por decreto do Governador do Estado, após ouvido o Conselho Estadual de Saúde.~~

Art. 6º - As atribuições e o funcionamento dos órgãos, referidos nos estatutos da Fundação, os quais serão aprovados por decreto do Governador do Estado. **(Redação dada pela Lei n. 599, de 21/12/1994).**

Art. 7º - Considerar-se-á patrimônio da Fundação, os bens e direitos que adquirir com recursos de dotações, subvenções ou doações que lhe fizerem, a União, o Estado, os Municípios, ou outras entidades públicas ou privadas do Brasil e do Exterior, bem como, os bens e direitos pertencentes ao Estado, atualmente utilizados pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, ou a este destinados.

Parágrafo único – Observado o disposto neste artigo, constituirão recursos da Fundação, destinados a sua manutenção e custeio, os provimentos de:

I – dotações consignadas no orçamento do Estado;

II – subvenções e doações da União, Municípios e entidades públicas ou privadas do Brasil ou Exterior;

III – convênios e contratos de prestações de serviços;

IV – aplicação de seus bens e direitos.

Art. 8º - No caso de extinção, os bens e direitos da Fundação serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 9º - O patrimônio da Fundação Hemeron será constituído:

I – por todos os bens móveis que se encontram localizados no HEMERON, incluído os pertences e acervos; **(Acrescido pela Lei n. 599, de 21/12/1994).**

II – pelas doações e contribuições de pessoas de direito público e de direito privado, nacional e estrangeira, destinadas à sua conta patrimonial; **(Acrescido pela Lei n. 599, de 21/12/1994).**

III – pelos bens e direitos que venham a ser adquiridos com recursos próprios. **(Acrescido pela Lei n. 599, de 21/12/1994).**

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na conservação dos seus objetivos. **(Acrescido pela Lei n. 599, de 21/12/1994).**

§ 2º - No caso de extinção da Fundação seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado. **(Acrescido pela Lei n. 599, de 21/12/1994).**

Art. 10 - Para atender aos encargos decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, um crédito especial de Cr\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros) em favor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – Hemeron, devendo as despesas ser compensadas com a anulação da dotação orçamentária, de igual valor, consignada no orçamento vigente da Secretaria de Estado da Saúde. **(Primitivo artigo 9º, renumerado pela Lei n. 599, de 21/12/1994)**

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **(Primitivo artigo 10, renumerado pela Lei n. 599, de 21/12/1994)**

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário. **(Primitivo artigo 11, renumerado pela Lei n. 599, de 21/12/1994)**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 1993.



Número: **0812781-95.2024.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**
Órgão julgador: **Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira**
Última distribuição : **20/08/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Processo Legislativo**
Juízo 100% Digital? **NÃO**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Governador do Estado de Rondônia (AUTOR)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)		GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26888475	06/03/2025 18:14	Acórdão	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0812781-95.2024.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 20/08/2024 12:55:33

Data julgamento: 17/02/2025

Polo Ativo: Governador do Estado de Rondônia

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA - CE21548

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, objetivando declarar a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei Ordinária Estadual n.º 473, de 26 de abril de 1993, que “institui a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON e determinou que a sua administração será realizada por um Diretor-Geral a ser escolhido pelo Governador do Estado, entre três nomes (lista tríplice), indicados pela respectiva Fundação, na forma a ser estabelecida pelo seu Estatuto.

Aduz, em resumo, que a norma impugnada padece de vício de inconstitucionalidade formal, pois decorreu de iniciativa parlamentar e disciplinou matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, isto é, servidores públicos do Estado e provimento de cargos, violando assim o art. 39, § 1º, II, “b”, e art. 65, III, VII e XVIII, da CERO e art. 61, § 1º, II, “c”, da CF/88.

Pontua, ademais, que a norma atacada afronta o princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CF/88 e art. 7º da CERO, ao interferir na autonomia administrativa do Poder Executivo.

Pleiteou, ao final, a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei Ordinária Estadual nº 473, de 26 de abril de 1993, por violação aos arts. 7º, 39, § 1º, II, “b”, e 65, III, VII e XVIII, todos da CERO e arts. 2º, 61, § 1º, II, “c”, e 84, II e VI, todos da CF/88.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia prestou informações, defendendo a constitucionalidade da norma.



A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pela procedência da ação, reiterando os argumentos de vício formal da norma impugnada.

No parecer ministerial, o douto Subprocurador-Geral de Justiça Dr. Eriberto Gomes Barroso, manifestou-se pela procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Ordinária Estadual n.º 473/1993.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço desta ação.

Sem maiores digressões, a ação direta merece procedência, de acordo com o sustentado por todos aqueles que se manifestaram durante seu processamento, com exceção da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Com efeito, a Lei Ordinária Estadual nº instituiu a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - HEMERON à Secretaria de Estado da Saúde, com personalidade jurídica de direito público, destinada a coordenar e gerir às atividades do setor de saúde no Estado, nas áreas de hematologia e hemoterapia.

Em seu art. 4º, o citado diploma legal dispôs o seguinte: [...]

Art. 4º - A administração da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – HEMERON será por um Diretor-Geral a ser escolhido pelo Governador do Estado, entre três nomes (lista tríplice), indicados pela Fundação Fhemeron, na forma a ser estabelecida pelo seu Estatuto.

[...]

Extrai-se que a norma impugnada afronta a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista nos arts. 39, §1º, II, “b” e 65, III e XVIII, da CERO:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas,

ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]



II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

“Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39,

§ 1º desta Constituição;”

Somado a isso, a norma impugnada, por simetria, também viola o art.61, §1º, II, “c”, da CF/88.

Em que pese a boa intenção do Poder Legislativo, há flagrante inconstitucionalidade formal do 4º da Lei Ordinária Estadual n.º 473, de 26 de abril de 1993, pois avança na competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre servidores públicos do Estado e provimento de cargos. Além disso, a norma impugnada vulnera ainda o princípio da separação dos Poderes, provocando indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo.

Sobre a separação dos Poderes, a Constituição Federal dispõe:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Por simetria, a Constituição Estadual de Rondônia reproduz que:

“Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Tal regra traduz-se em norma de repetição obrigatória entre os entes federativos e sedimenta a cláusula da reserva de iniciativa, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, é de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste.

Sobre o tema “vício no procedimento de elaboração da norma”, destacam-se as lições do professor Pedro LENZA in Direito Constitucional Esquematizado, 13ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2009, que classifica o vício de iniciativa como sendo uma das formas de inconstitucionalidade formal propriamente dita, aduzindo que:

“Inconstitucionalidade formal propriamente dita.

(...) a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo. Podemos falar, então, além do vício de competência legislativa (inconstitucionalidade orgânica), em vício no procedimento de elaboração da norma, verificado em dois momentos distintos: na fase de iniciativa ou nas fases posteriores.



Vício formal subjetivo: o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modifiquem os efeitos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável para deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício

formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.” (Destacamos).

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 4.441/2018. Dispõe sobre o porte de arma de fogo, mesmo fora de serviço, pelo Agente de Segurança Socioeducativo. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito penal e bélico. Inconstitucionalidade material. Ofensa à Constituição do Estado de Rondônia. Ação julgada procedente.

A lei de autoria parlamentar que dispõe sobre tema afeto aos servidores públicos do Estado de Rondônia – agente de segurança socioeducativo – e ao seu regime jurídico padece de vício formal de iniciativa, uma vez que só poderia ter sido proposta por projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O porte de arma de fogo e os seus possíveis titulares, porque afetos a políticas de segurança pública de âmbito nacional, possuem requisitos que cabe à União regular, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país (STF, ADI 3996; ADI 4962).

Ação julgada procedente. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800923-

43.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 06/07/2022). Destaquei

E ainda:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0804417-08.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 17/02/2023; e, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800086-17.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 26/08/2022.

De igual forma, o STF:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 8.184/18 do Estado do Rio de Janeiro que promoveu a redução da carga horária dos servidores da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (FAETEC). Lei de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.

A orientação do STF é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros.



Segundo a pacífica jurisprudência da Suprema Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre regime jurídico dos servidores públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.

Agravo regimental não provido. (STF - ARE 1368827 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022). Destaquei

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.505/2011, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.293/2016. ANISTIA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. BOMBEIROS E POLICIAIS MILITARES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AFRONTA À AL. C O INC.

II DO § 1º DO ART. 61. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NA PARTE CONHECIDA COM EFICÁCIA EX NUNC.

Preliminar de inadequação da via eleita. Leis pelas quais se concede anistia em caráter geral. Precedentes. Preliminar afastada.

Preliminar de conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade por ausência de impugnação específica acolhida. Conhecida a ação direta somente quanto à expressão 'e as infrações disciplinares conexas', constante do art. 2º da Lei n. 12.505/2011, alterado pela Lei n. 13.293/2016.

Inconstitucionalidade formal: competência dos Estados para conceder anistia aos Policiais e Bombeiros Militares por infrações disciplinares. Situações similares ocorridas em mais de um Estado da Federação não afasta o interesse regional para legislar sobre anistia de servidores estaduais, bombeiros e policiais militares por infrações disciplinares.

Inconstitucionalidade formal: al. c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da Republica. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente na parte conhecida para declarar, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento, a inconstitucionalidade das Leis n. 12.505/2011 e n. 13.293/2016 quanto à expressão "e as infrações disciplinares conexas". (STF - ADI: 4869 DF 9984307- 91.2012.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 30/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/06/2022)

Por fim, ressalto que o Tema 917 não se subsume ao caso em análise, uma vez que o ato normativo impugnado regula, justamente, o regime jurídico de servidores públicos da saúde no Estado de Rondônia.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei Ordinária Estadual n.º 473, de 26 de abril de 1993, em razão da violação ao art. 7º, *caput* e parágrafo único, art. 39, §1º, II, "b", e art. 65, III e XVIII, da Constituição Estadual, em simetria com o art. 2º, *caput* e art. 61, §1º, II, "c", e art. 84, II e VI, todos da CF/88, com efeito ex tunc.

Proceda-se às notificações pertinentes.

É como voto.



74: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual. Nomeação de -Geral da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON. e iniciativa. Inconstitucionalidade formal.

EM EXAME

a-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia o à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei Ordinária Estadual n.º 473/1993, disciplina a nomeação do Diretor-Geral da FHEMERON, exigindo a escolha entre três nomes los pela própria fundação.

STÃO EM DISCUSSÃO

estão em discussão consiste em saber se a norma impugnada, ao disciplinar o provimento do de Diretor-Geral da FHEMERON por meio de iniciativa parlamentar, viola a competência privativa /ernador do Estado de Rondônia para legislar sobre servidores públicos e provimento de cargos, omo se fere o princípio da separação dos Poderes.

ÇÕES DE DECIDIR

onstituição Federal e a Constituição Estadual de Rondônia estabelecem a competência privativa rfe do Poder Executivo para legislar sobre servidores públicos estaduais e provimento de cargos 88, art. 61, §1º, II, “c”; CERO, art. 39, §1º, II, “b”).

orma afronta o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º; CERO, art. 7º) ao invadir a de competência do Poder Executivo.

POSITIVO E TESE

o direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



do julgamento: "É formalmente inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que dispõe servidores públicos estaduais e provimento de cargos, por violar a competência privativa do do Executivo e o princípio da separação dos Poderes."

fontes relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 61, §1º, II, "c", 84, II e VI; CERO, arts. 7º, caput e artigo único, 39, §1º, II, "b", e 65, III e XVIII. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1368827, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 30.05.2022; STF, ADI 4869, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 30.05.2022; STF, ADI 4869, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 30.05.2022; STF, ADI 4869, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 30.05.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 17 de Fevereiro de 2025

Relator Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

